

A. I. Nº - 232939.0211/07-7
AUTUADO - IVAN CLÉBER ALVES ROCHA
AUTUANTE - JOSÉ SÍLVIO DE OLIVEIRA PINTO
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 04/06/07

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0178-03/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL COM MERCADORIAS DESTINADAS A CONTRIBUINTE SEM INSCRIÇÃO ESTADUAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias tributáveis, destinadas a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado. Comprovada a infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/02/2007, cobra ICMS no valor de R\$ 410,45, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento, na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia. Consta, na descrição dos fatos, que a operação estava acobertada pela Nota Fiscal n° 46647 e CTRC n° 013682. Termo de Apreensão e Ocorrências às fls. 05/06.

O autuado, em sua impugnação à fl. 14 do PAF, aduz que a nota fiscal n° 46647, objeto da autuação, foi emitida pela empresa Menta & Mellow Comercial Ltda em seu nome, Ivan Cleber Alves Rocha, e não em nome de sua empresa, Rocha Alves Pires Confecções Ltda. Acrescenta que anexa cópia da carta de correção (fl. 18), com as devidas alterações, para análise pela repartição fazendária, e cita a emissão de novo DAE em nome da empresa Rocha Alves Pires Confecções Ltda, para o devido pagamento e liberação da mercadoria. Requer a reavaliação do Auto de Infração.

A informação fiscal, às fls. 25 e 26, foi prestada pelo Auditor Fiscal Sílvio Chiarot de Souza, nos termos do art. 127, § 2º, do RPAF/99, na qual o mesmo relata os termos e dispositivos legais da autuação salientando que, muito embora a operação esteja caracterizada como venda a consumidor final, foi considerada pelo autuante como operação comercial porque o volume das mercadorias indica intuito comercial. Afirma que a carta de correção anexada à fl. 18 pelo autuado altera todos os campos de identificação do contribuinte, restando apenas as mercadorias para estabelecer a ligação com a nota fiscal anteriormente emitida (Nota Fiscal n° 46647, à fl. 15). Alega que o artigo 201, §6º, inciso II, do RICMS/BA, não admite cartas de correção quando o erro implicar mudança completa do remetente, e que a correção efetuada implica em total modificação do destinatário das mercadorias e que, por esta razão, entende que não possa ser aceita. Aduz que este erro poderia implicar em falta de pagamento do imposto, caso não fosse identificado pela fiscalização de fronteira oportunamente. Conclui afirmando que a autuação, além de oportuna, é procedente.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado por falta de recolhimento, na primeira repartição fazendária da fronteira, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, não elencadas no Anexo 88 do RICMS/BA, procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS no Estado da Bahia.

Conforme descrito na Nota Fiscal nº 46647, objeto da autuação e com cópia à fl. 08, emitida por Menta & Mellow Comercial Ltda, trata-se de 200 Camisetas CMR09, e 700 Bermudas PRB06, quantidades que entendo indicarem intuito comercial, fato este não contestado pelo impugnante.

O autuado, Ivan Cleber Alves Rocha, não é contribuinte inscrito no Cadastro de Contribuintes da SEFAZ. A Nota Fiscal nº 46647, supramencionada, foi emitida em 16/02/2007 por Menta & Mellow Comercial Ltda, e na mesma constam como dados do destinatário aqueles da pessoa física que é o autuado, e não os da empresa que o sujeito passivo afirma ser de sua propriedade, conforme alegado na impugnação.

No processo, foi anexada, à fl 18, carta de correção com data de emissão de 26/02/2007, enviada para o sujeito passivo pela empresa Menta & Mellow Comercial Ltda, que expediu a nota fiscal em análise, na qual consta retificação do nome, endereço, CNPJ, inscrição estadual e CEP do destinatário do citado documento fiscal.

O novo destinatário indicado, Rocha Alves Pires Confecções Ltda, é microempresa com ramo de atividade de comércio varejista de artigos de vestuário e acessórios.

Assinalo, porém, que o §6º do art. 201 do RICMS/BA é claro quanto aos limites de retificação de dados de documentos fiscais e, na redação vigente à data da lavratura do Auto de Infração, o dispositivo regulamentar determina que as cartas de correção apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto, ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário, o que ocorre no caso em exame.

art. 201:

"§ 6º As chamadas "cartas de correção" apenas serão admitidas quando não se relacionarem com dados que influam no cálculo do imposto ou quando não implicarem mudança completa do nome do remetente ou do estabelecimento destinatário."

No caso em estudo, a carta de correção relaciona-se com o nome completo e o endereço do destinatário, e com a sua condição diante do Cadastro de Contribuintes do ICMS da Bahia, posto que a Nota Fiscal nº 46647 originariamente indica uma pessoa física não inscrita, e a retificação traz os dados de um contribuinte inscrito, embora a mencionada carta de correção cite erradamente o número da inscrição estadual do novo destinatário como 697.924 ME, quando na verdade a razão social nela citada pertence à inscrição estadual nº 69792416.

O tratamento tributário dispensado a contribuinte inscrito diverge daquele aplicado a contribuinte não inscrito, inclusive quanto à forma de cálculo do débito tributário e ao prazo para pagamento do imposto, de forma geral e em específico no caso presente, que é a aquisição, em outra Unidade da Federação, de mercadorias para comercialização.

Assim, a carta de correção trazida como prova pelo autuado não elide a acusação, por extrapolar os limites acima mencionados.

Nestes termos, tratando-se de mercadoria destinada a comercialização e adquirida por contribuinte não inscrito no Cadastro de Contribuintes da Bahia, é devido o imposto por antecipação na entrada no território deste Estado, consoante preconiza o artigo 125, II, "a", item 2, do RICMS/BA:

art. 125. O imposto será recolhido por antecipação, pelo próprio contribuinte ou pelo responsável solidário:

II - na entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação (...):

a) destinadas a:

2 - contribuinte (...)não inscrito (...), nestes casos seja qual for a mercadoria.

O contribuinte, em sua impugnação, pediu a emissão de novo Documento de Arrecadação Estadual – DAE em nome da empresa Rocha Alves Pires Confecções Ltda, para pagamento do imposto e liberação da mercadoria, mas tal pedido não procede, visto que a responsabilidade pelo pagamento do imposto apurado é do autuado, Ivan Cleber Alves Rocha, e não daquela empresa.

Quanto à determinação da base de cálculo do imposto lançado no presente Auto de Infração, verifico que o autuante utilizou os valores constantes da Nota Fiscal nº 46647 e do CTRC nº 013682, acrescendo-lhes o percentual de 20% da MVA prevista no item 2 do Anexo 89 do RICMS/BA, do resultado deduzindo o crédito destacado nos documentos fiscais, corretamente pautando-se pelo previsto no artigo 426, incisos I e II, do RICMS/BA:

art. 426. Nas operações a serem realizadas no território deste Estado, de mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, sem destinatário certo ou destinadas a contribuinte não inscrito, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente, na primeira repartição fazendária por onde transitarem ou onde se encontrarem as mercadorias, observado o seguinte:

I - o cálculo do imposto será feito mediante aplicação da alíquota vigente para as operações internas, sobre a base de cálculo prevista no art. 63;

II - do valor obtido na forma do inciso anterior, será deduzido o imposto cobrado na origem relativamente às operações e à prestação do serviço de transporte, sendo que só será considerada, para efeito do abatimento, a quantia que corresponder até a resultante da aplicação da alíquota vigente no Estado de origem para as operações e prestações interestaduais realizadas entre contribuintes sobre o valor da mercadoria e do serviço indicados na documentação fiscal.

Por tudo quanto exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração n.º 232939.0211/07-7, lavrado contra IVAN CLÉBER ALVES ROCHA, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 410,45, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei n. 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de maio de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA – RELATORA

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA – JULGADOR

